



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.900761/2012-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1002-000.291 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 04 de julho de 2018
Matéria Simples - PER/DCOMP
Recorrente D. DAMBROS TRANSPORTES E COMERCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Inexiste direito creditório disponível para fins de compensação quando, por conta da vinculação de pagamento a débito do próprio interessado, o crédito analisado não apresenta saldo disponível.

A compensação de créditos tributários só pode ser efetivada com crédito líquido e certo do contribuinte, sujeito passivo da relação tributária, sendo que o encontro de contas somente pode ser autorizado nas condições e sob as garantias estipuladas em lei. Na falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior, quando o crédito foi totalmente consumido em outra compensação, não há que se falar de crédito passível de compensação.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)
Leonam Rocha de Medeiros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Ângelo Abrantes Nunes, Breno do Carmo Moreira Vieira e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 42/44) — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto com efeito suspensivo e devolutivo —, protocolado pela recorrente, indicada no preâmbulo, devidamente qualificada nos fôlios processuais, relativo ao inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 33/38), proferida em sessão de 08 de agosto de 2013, consubstanciada no Acórdão n.º 06-42.970, da 2.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR (DRJ/CTA), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (e-fls. 09/14) que pretendia desconstituir o Despacho Decisório (DD), emitido em 03/04/2012 (e-fl. 02), emanado pela Autoridade Administrativa que analisou o Pedido Eletrônico de Restituição e a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 16303.48204.241209.1.3.04-4310, transmitido em 24/12/2009, e não homologou a compensação declarada, por não reconhecer pagamento indevido ou a maior, negando a restituição, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. RECOLHIMENTO DO SIMPLES EM ATRASO COM MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO. PARECER PGFN/CRJ/N.º 2113/2011.

Reconhece-se o crédito de pagamento indevido, quando o contribuinte recolhe o Simples em atraso, com multa de mora, nos termos do Parecer PGFN/CRJ/n.º 2.113, de 10/11/2011, aprovado pelo Ministro da Fazenda, que determina a exclusão da multa de mora quando configurada a denúncia espontânea, devendo, no entanto, o despacho decisório ser mantido, se o crédito foi totalmente consumido em outra compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Veja-se o contexto fático dos autos, incluindo seus desdobramentos e teses da manifestação de inconformidade, conforme se extrai do relatório constante no Acórdão do juízo *a quo*:

Trata o processo de Declaração de Compensação n.º 16303.48204.241209.1.3.044310 em que foram declarados crédito de pagamento indevido de Simples do período 12/2004, no valor originário de R\$ 12.526,42, recolhido em 11/01/2005, e débitos de Cofins (períodos 04/2009, 05/2009 e 06/2009) e IRPJ (período 10/2008).

Conforme Despacho Decisório emitido pela DRF/Cascavel, em 03/04/2012, à fl. 02, a compensação não foi homologada. Cientificada da decisão em 17/04/2012, conforme informação de fl. 06, tempestivamente, em 15/05/2012, o contribuinte interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 09/14, acompanhada dos documentos de fls. 15/20, que se resume a seguir:

a. Alega que procedeu à compensação de débitos tributários federais com os créditos de Pagamento Indevido ou a Maior originários de Recolhimento em Atraso, de forma espontânea, com o instituto da Denúncia Espontânea, pelo fato de ter sido recolhido em destempo com juros e multas;

b. Justifica que, atendendo ao preceito normativo contido no bojo do art. 170, o legislador achou por bem regulamentar a compensação mediante lei ordinária e assim o fez com a instituição da Lei n.º 8.383/1991, em seu art. 66;

c. Entende que o Código Tributário Nacional condicionou a compensação administrativa à existência de crédito líquido e certo, ou seja, marcado pelo manto da imutabilidade consubstanciado no trânsito em julgado, reafirmando, por conseguinte, o entendimento já externado pela Secretaria da Receita Federal no art. 17 da IN SRF N.º 21/97;

d. Alerta que não se pode confundir a compensação prevista no art. 66 e a estabelecida no Estatuto Tributário. A primeira norma é dirigida ao contribuinte e à relacionada ao lançamento por homologação, sendo que, nesse caso, o Judiciário apenas reconhece o direito de ser efetuada à compensação, sem, no entanto, proceder à homologação do encontro de contas. Incumbindo, portanto, à administração fazendária o direito de verificar se a compensação fora efetuada corretamente. A segunda norma, estampada no bojo do art. 170 do CTN, refere-se à compensação como forma de extinção do crédito tributário, sendo, portanto, atinente a objeto de lançamento tributário já consumado e que, por isto mesmo, dotado é de liquidez e certeza;

e. Conclui que o marco divisor entre esses dois dispositivos deságua na existência ou não de crédito tributário já constituído pelo lançamento tributário, conforme decisão da Segunda Turma do STJ no REsp n.º 94.860BA (96.0027672-2);

f. Argumenta que o art. 66, da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, em sua redação atual, estabelece que "nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente." Na verdade o art. 66, da Lei n.º 8.383/91 não revogou o art. 170 do CTN, mas não por ser aquele, Lei Complementar e sim, porque tratou de matéria diversa. A compensação ampla a que se refere o art. 170 do Código Tributário Nacional está a depender de lei, enquanto a compensação mais específica, autorizada pelo art. 66, da Lei n.º 8.383/91, em face das divergências que a interpretação desse dispositivo tem suscitado, faz oportuno o exame de algumas questões, na tentativa de afastar persistentes

equivocos, o regime jurídico da compensação. O exercício do direito à compensação independe de autorização da Fazenda Pública. A compensação independe de qualquer medida judicial;

g. Acrescenta que a norma contida no art. 66, da Lei n.º 8.383/91, como temos sustentado, não cuida da compensação a que se refere o art. 170 do Código Tributário Nacional, pela simplíssima razão de que não se refere à compensação como forma de extinção imediata de crédito tributário em sentido jurídico. Ela autoriza a compensação dos valores pagos indevidamente com valores objeto de obrigações tributárias, no exato sentido em que tal expressão é usada pelo Código Tributário Nacional;

h. Entende que o art. 66 da Lei n.º 8.383/91 autoriza a compensação independentemente de o crédito ser líquido e certo, haja vista que na modalidade de lançamento por homologação, o contribuinte (Sujeito Passivo) apura por sua conta e risco o valor a ser recolhido à SRF, bem como verifica qual é o montante a ser restituído mediante abatimento entre crédito e débito, cabendo à administração analisar se o procedimento compensatório fora efetuado corretamente, ou não;

i. Afirma que o art. 138 do CTN - Código Tributário Nacional, dispõe sobre a exclusão da infração pela denúncia espontânea acompanhada do pagamento do tributo, ou seja, da MULTA MORATÓRIA pelo pagamento do tributo devido na forma de DENÚNCIA ESPONTÂNEA;

j. Conclui que, como houve o pagamento de forma espontânea sem que houvesse algum Procedimento Fiscal em andamento, quando do recolhimento do tributo devido, a exclusão da Multa Moratória é perfeitamente cabível naqueles casos;

k. Alega que agiu de boa fé, pois efetuou a compensação de débito tributário federal com a utilização de crédito tributário federal, originários de Pagamento Indevido ou a Maior, decorrentes de Multa Moratória, conforme preceitua o art. 138 do CTN, dos tributos recolhidos em atraso. Podendo ter ocorrido um erro no preenchimento da PER/DCOMP, possivelmente ter sido informado o crédito de forma incorreta ou o código da receita incorretamente;

l. Sintetiza os seguintes pontos de discordância: i) procedeu à compensação de débitos tributários federais com os créditos tributários federais originários da Multa Moratória conforme preceitua o art. 138 do CTN; ii) os créditos apurados estão amparados pela legislação e são passíveis de compensação administrativa e, são comprovados por pagamentos Indevidos ou a Maior, através de DARF's; iii) pode ter ocorrido erro na informação da PER/DCOMP enviada, onde a Manifestante solicita autorização para proceder a sua RETIFICAÇÃO; iv) não teve e não tem a intenção de lesar o fisco, apenas exerceu o seu direito de compensar débitos tributários com créditos apurados administrativamente oriundos de pagamentos indevidos ou a maior, neste caso advindos das Multas Moratórias dos recolhimentos de tributos feitos em destempo e sem qualquer procedimento fiscal antecedente ao recolhimento;

m. Requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade, outrossim, autorização para proceder a devida retificação das PER/DCOMP's incorretas.

O Despacho Decisório informa que o crédito pleiteado, a título de restituição, o qual seria utilizado para efetivar a compensação, inexistente, razão pela qual não se homologou a compensação. Informa-se, outrossim, que, a partir das características do DARF discriminado no próprio PER/DCOMP, foi localizado pagamento integralmente utilizado para quitação de outro débito do contribuinte, de modo a não mais haver crédito disponível para utilizar em operação de compensação, pelo que o débito informado para compensar não foi quitado, isto é, não foi compensado. Tem-se o seguinte quadro sintético demonstrativo da situação de inexistência do crédito:

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP			
Período de Apuração (PA)	Código de Receita	Valor total do DARF	Data de Arrecadação
31/12/2004	6106	R\$ 12.526,42	11/01/2005
Utilização dos Pagamentos encontrados para o DARF discriminado no PER/DCOMP			
Número do Pagamento	Valor Original Total	Processo (PR) / PERDCOMP (PD) / DÉBITO (DB)	Valor Original Utilizado
4845176348	R\$ 12.526,42	DB: cód 6106 PA 31/12/2004	R\$ 12.526,42
		Valor Total	R\$ 12.526,42

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, mantendo-se o não reconhecimento do crédito e, por conseguinte, não homologando a compensação, eis, em síntese, nas palavras do juízo de primeira instância, as razões de decidir do *meritum causae*:

Na decisão atacada, à fl. 02, a compensação não foi homologada, sob a justificativa de que foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

A análise do caso indica que a decisão não merece reforma.

Inicialmente, cabe mencionar que o contribuinte utilizou o mesmo crédito, relativo ao mesmo recolhimento, na Per/Dcomp n.º 17952.83170.241209.1.3.046447, objeto do processo n.º 10935.900759/2012-49. Como os fatos são os mesmos, convém analisar ambas as compensações concomitantemente.

A cobrança de multa de mora, em caso de denúncia espontânea, recentemente sofreu mudança de entendimento na Administração Tributária, como decorrência de decisões judiciais. Passou-se a acolher a tese da não incidência da multa moratória, em vista do Parecer PGFN/CRJ/n.º 2113/2011, de 10 de novembro de 2011, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, recém aprovado pelo Ministro da Fazenda. Conforme abaixo ementado, a PGFN passou a adotar o entendimento pacificado no STJ, no sentido de excluir a multa de mora quando configurada a denúncia espontânea, com fundamento na inexistência de distinção entre as multas moratória e punitiva: (...)

Reconhecido, pois o descabimento da cobrança de multa de mora em caso de denúncia espontânea, resta confirmar se houve

pagamento indevido de multa. Constatou-se que o contribuinte apurou Simples a pagar, para o mês de dezembro de 2004, no valor de R\$ 12.485,21, de acordo com a DSPJ que foi enviada no dia 20/05/2005. Para quitar esse débito, o contribuinte efetuou pagamento no dia 11/01/2005, ou seja, um dia após o vencimento, no valor total de R\$ 12.526,42, sendo R\$ 12.485,21 de principal e R\$ 41,21 de multa, conforme impressão de tela que anexei à fl. 22. Reconheço, portanto, o crédito a título de pagamento indevido, referente à multa de mora, no valor de R\$ 41,21, recolhido na data de 11/01/2005.

Constatou-se que o contribuinte pretendeu utilizar o crédito do referido pagamento em duas Per/Dcomp's, de números 17952.83170.241209.1.3.046447 (processo n.º 10935.900759/2012-49) e 16303.48204.241209.1.3.044310 (presente processo). Em ambas, o contribuinte informou, indevidamente, o crédito no valor de R\$ 12.526,42, que corresponde ao valor total do Darf pago a destempo. No entanto, conforme explicado, o crédito a que tem direito o contribuinte é somente a quantia referente à multa, ou seja, R\$ 41,21.

As duas Per/Dcomp's foram enviadas na mesma data (24/12/2009), sendo que a primeira precedeu a segunda. Assim, o crédito será utilizado na Dcomp n.º 17952.83170.241209.1.3.046447. Feitos os cálculos de compensação, às fls. 23/25, respeitando a ordem dos débitos conforme informado na Per/Dcomp pelo contribuinte, tem-se que o crédito somente serviu para abater parte do débito de PIS do período 04/2009, reduzindo-o de R\$ 1.815,70 para R\$ 1.762,04, permanecendo os demais débitos em sua totalidade. Quanto à Dcomp n.º 16303.48204.241209.1.3.044310, permanecem todos os débitos.

No recurso voluntário, o contribuinte apresenta preliminar sob argumento de pagamento espontâneo e possibilidade de ter ocorrido erro no preenchimento do PER/DCOMP, requerendo a exclusão da multa moratória. No mérito, afirma que pode ter ocorrido erro no preenchimento do PER/DCOMP, solicita retificação ou parcelamento. Diz, ainda, que apurou créditos oriundos de pagamento indevido ou a maior advindos das multas moratórias dos recolhimentos de tributos feitos em destempo e sem qualquer procedimento fiscal antecedente ao recolhimento.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando os juízos de admissibilidade e de mérito para, posteriormente, finalizar em dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Outrossim, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal, inclusive estando adequada a representação processual, e apresenta-se tempestivo (intimação em 04/09/2013, quarta-feira, e-fls. 39/40, e protocolo em 27/09/2013, e-fl. 42), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Portanto, conheço do Recurso Voluntário.

Mérito

Quanto ao mérito não assiste razão ao recorrente. Explico.

Trata o presente caso de pedido de restituição de quantias recolhidas a maior ou indevidamente a título de tributo (CTN, art. 165, I), alegando o contribuinte que possui crédito contra a Administração Tributária, combinado com pedido de declaração de compensação, na qual o contribuinte confessa débito (Lei 9.430, art. 74, § 6.º) ao mesmo tempo em que efetua o encontro de contas, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pela Autoridade Fiscal (Lei 9.430, art. 74, *caput*, §§ 1.º e 2.º), para fins de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II). Afinal, como reza o Código Civil, se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem (CC, art. 368).

O regime jurídico da compensação tem fundamento no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) dispondo que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Neste diapasão, inicialmente, o instituto da compensação tributária foi regido pelo art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, sendo, posteriormente, fixadas novas regras para compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no art. 74 da Lei 9.430, de 1996, com suas alterações.

Para que se tenha a compensação torna-se necessário que o contribuinte comprove que o seu crédito (montante a restituir) é líquido e certo. Cuida-se de *conditio sine qua non*, isto é, sem a qual não pode ocorrer a compensação. O ônus probatório do crédito alegado pelo contribuinte contra a Administração Tributária é especialmente dele, devendo comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório.

Pois bem. No caso em comento, após análise do PER/DCOMP, a Administração Tributária não reconheceu a certeza e liquidez do crédito vindicado pelo contribuinte, haja vista que o DARF (Documento de Arrecadação Fiscal) que fundamentaria o recolhimento indevido ou a maior havia sido utilizado, tendo sido imputado, na quitação de efetivo débito do contribuinte (crédito tributário do Fisco). Quando da apresentação do relatório destes autos, na forma acima apresentada, constou o respectivo quadro sintético demonstrativo da situação de inexistência do crédito com as

características do DARF discriminado no PER/DCOMP e a demonstração da utilização integral do valor recolhido indevidamente, de modo a não restar saldo residual para restituição.

De mais a mais, no recurso voluntário o contribuinte defende que tem crédito fruto de pagamento espontâneo (multa moratória indevida) e diz que, quanto ao caso dos autos, pode ter ocorrido erro no preenchimento do PER/DCOMP. Chega a afirmar que, face ao possível erro no preenchimento do PER/DCOMP, faz-se necessário a retificação ou parcelamento do débito confessado, caso não compensado. No entanto, não vejo reparos a serem aplicados na decisão de primeira instância. Isto porque, a DRJ constatou que, nestes autos, o contribuinte não possui o crédito alegado no PER/DCOMP destes autos.

Veja-se, na decisão *a quo*, está corretamente consignado que o contribuinte possuía tributos a pagar, para o mês de dezembro de 2004, no valor de R\$ 12.485,21, efetuando o recolhimento no dia 11/01/2005, isto é, com um dia de atraso, por isso recolhendo o total de R\$ 12.526,42, sendo R\$ 12.485,21 de principal e R\$ 41,21 de multa (e-fl. 22). Logo, o crédito a que faria jus seria tão-somente de R\$ 41,21, recolhido na data de 11/01/2005.

Por outro lado, consta ainda na decisão recorrida, de modo bastante acertado, que o contribuinte pretendeu utilizar o crédito do referido pagamento em duas PER/DCOMP's, de números 17952.83170.241209.1.3.046447 (processo n.º 10935.900759/2012-49) e 16303.48204.241209.1.3.044310 (presente processo), sendo informado, indevidamente, o crédito no valor de R\$ 12.526,42, que corresponde ao valor total do DARF pago a destempo, quando o crédito a que tem direito o contribuinte é somente a quantia referente à multa, ou seja, R\$ 41,21.

Verifica-se na decisão vergastada que os dois PER/DCOMP's foram enviados na mesma data (24/12/2009), sendo que o primeiro acima citado precedeu o segundo. Logo, o crédito foi utilizado na DCOMP n.º 17952.83170.241209.1.3.046447, de forma que resta imputado, não remanescendo saldo para a DCOMP destes autos (e-fls. 23/25), respeitando a ordem dos débitos conforme informado no PER/DCOMP pelo contribuinte, tem-se que o crédito somente serviu para abater parte do débito de PIS do período 04/2009, reduzindo-o de R\$ 1.815,70 para R\$ 1.762,04, permanecendo os demais débitos em sua totalidade. Dito isto, permanece a DCOMP n.º 16303.48204.241209.1.3.044310 com todos os débitos confessados e não compensados.

No mais, o contribuinte não estabeleceu, através de seu recurso, qualquer dialeticidade com a decisão combatida, reiterando, de forma resumida, porém, ainda assim, praticamente *ipsis litteris*, os mesmos argumentos suscitados na manifestação de inconformidade, sem apontar, na decisão combatida, quais as razões de discordância, as quais seriam apreciadas nesta instância recursal, para verificação de eventual erro de julgamento ou de procedimento.

Com efeito, a decisão do DRJ apreciou, com riqueza e rigor de detalhes, a matéria suscitada na manifestação de inconformidade, chegando a reconhecer a existência de crédito tributário compensável em razão do pagamento de juros de mora mesmo depois de oferecida denúncia espontânea por parte do contribuinte – *ex vi* artigo 138 do CTN –, no valor de R\$ 41,21 (quarenta e um reais e vinte e um centavos). Ademais disso, o juízo singular reconheceu, *sponte propria*, a compensação requerida pelo contribuinte com o

débito apontado no PER/DCOMP nº 17952.83170.241209.1.3.046447, oportunidade em que registrou a seguinte conclusão: *"Feitos os cálculos de compensação, às fls. 23/25, respeitando a ordem dos débitos conforme informado na Per/Dcomp pelo contribuinte, tem-se que o crédito somente serviu para abater parte do débito de PIS do período 04/2009, reduzindo-o de R\$ 1.815,70 para R\$ 1.762,04, permanecendo os demais débitos em sua totalidade. Quanto à Dcomp nº 16303.48204.241209.1.3.044310, permanecem todos os débitos"*.

Destarte, não logrando o sujeito passivo êxito em comprovar existência de crédito tributário, ônus que lhe competia em razão do requerimento de compensação e sendo atribuição desta instância recursal tão somente exercer o controle de legalidade, verificando ter sido o *modus operandi* exercido em total consonância com os ditames legais, não subsistem motivos que justifiquem reparo na decisão recorrida.

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito, como não o fez, não restando este devidamente comprovado, assim como considerando o até aqui esposado, entendo pela manutenção do julgamento da DRJ por não merecer quaisquer reparos.

Dispositivo

Ante o exposto, de livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em lhe negar provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida.

É como Voto.

(assinado digitalmente)
Leonam Rocha de Medeiros - Relator